DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3589/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15106/2016
PROTOCOLO	: 1710339
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2015
CONTRATADA	: S.O.S. REFRIGERAÇÃO 2000 LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE 30 CONDICIONADORES DE AR E INSTALAÇÃO DE 34 CONDICIONADORES DE AR MODELO SPLITS, COM MATERIAL INCLUSO.
VALOR	: R$ 69.582,00
VIGÊNCIA	: 1/6/2015 A 1/6/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Convite n. 17/2015,* - da formalização e execução financeira do Contrato s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 Ltda-ME; para instalação elétrica de 30 condicionadores de ar e instalação de 34 condicionadores de ar modelo splits, com material incluso; ao custo de R$ 69.582,00 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais).

Através do relatório de análise à peça 24, f. 172-176, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 25, f. 177-178, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato s/n.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Convite n. 17/2015

O certame – *Convite n. 17/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato s/n

O Contrato s/n, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 69.582,00
Total empenhado (NE)	R$ 69.582,00

Despesa liquidada (NF)	R$ 69.582,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 69.582,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do *procedimento licitatório - Convite n. 17/2015*, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93; *da formalização do Contrato s/n e da execução financeira,* em conformidade com os arts. 55, 61, parágrafo único, da Lei de Licitação e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln